

Projeto de Lei nº de 2002
Do Sr. Deputado **José Carlos Coutinho**

“Define o crime de expor a vida, a integridade corporal ou a saúde, de alguém, por meio de recipiente de gás liquefeito de petróleo, defeituoso ou não requalificado, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Os diretores, os administradores e os gerentes de empresas distribuidoras de gás liquefeito de petróleo são responsáveis penalmente pelo crime de expor a vida, ou a integridade corporal, ou a saúde de alguém, por meio de recipiente de gás liquefeito de petróleo, defeituoso ou não requalificado.

Pena - Detenção, de 3(três) meses a 1(um) ano, e 100(cem) dias-multa.

Art.2º Sem prejuízo da pena cominada do artigo anterior, aplicar-se ao agente do crime nele definido as seguintes sanções de carácter administrativo:

I - afastamento da direcção da empresa pelo período de 2 (dois) anos após o término da execução da penas a que foi condenado.

II - multa, em valor a ser arbitrado pelo Juiz.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Há uma necessidade sensível, notável de se coagir as empresas que atuam no ramo de distribuição de gás liquefeito de petróleo a adotar o sistema de requalificação dos botijões postos à venda.

A não qualificação expõe o usuário a acidentes perigosos à integridade corporal, à saúde e à vida.

Impõe-se criminalizar a omissão dessa não requalificação, a fim de prevenir a ocorrência de danos irreparáveis.

Diante do exposto solicito a aprovação da presente medida ao Ilustres Pares.

Sala das Sessões em, 11 de Junho de 2002.

Deputado José Carlos Coutinho
PFL-RJ